

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo no

10840.001668/2001-25

Recurso nº

136.464 Voluntário

Matéria

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Acórdão nº

302-39.575

Sessão de

19 de junho de 2008

Recorrente

PASSALACQUA & CIA LTDA

Recorrida

DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 a 31/10/1991

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente. A administração tributária está limitada aos termos da NE COSAR/COSIT Nº 08/97, carecendo de autorização legal para restituir além desse limite.

JUROS DE MORA

Por se tratar de restituição embasada em decisão judicial transitada em julgado em 25 de outubro de 1996, aplica-se a Taxa referencial SELIC, nos exatos termos do § 4° do art. 39, da Lei 9.250/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

I

CC03/C02 Fls. 311

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Gustavo Sampaio Villena, OAB/SP – 165.462.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição/Compensação (fls. 01/03), protocolizados pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), relativos a indébitos de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), a qual teria sido recolhida à alíquota superior a 0,5% do faturamento mensal, de 16 de outubro de 1989 a 07 de novembro de 1991, incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de setembro de 1989 a outubro de 1991, cujo direito foi obtido na esfera judicial por meio da ação ordinária nº 95.0000772-0, interposta perante a 1ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal, cópia da sentença de primeiro grau às fls. 04/10.

Por meio do Despacho Decisório, às fls. 187/190, datado de 17/02/2003, a DRF em Ribeirão Preto/SP apurou o crédito financeiro a que a Interessada teria direito e, em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, homologou as compensações dos débitos fiscais declaradas pela Interessada neste processo administrativo até o limite do seu crédito, conforme demonstrativos, às fls. 191, 192 e 195. Ainda, não homologou os débitos indicados na coluna Saldo Devedor (Não Homologado) do demonstrativo à fl. 195.

Cientificada dessa decisão e inconformada com os critérios utilizados pela DRF para a apuração do seu crédito financeiro, a Interessada interpôs a manifestação de inconformidade (fls. 199/209) requerendo a sua reforma, para que sejam apurados e reconhecidos os indébitos fiscais, levando-se em conta os índices expurgados de inflação e a taxa Selic.

O acórdão de primeira instância (fls. 236/239), por sua vez, manteve a decisão recorrida conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A repetição/compensação, na esfera administrativa, de créditos financeiros, reconhecidos por meio de ação judicial, atendidas as normas tributárias, deve ser efetuada de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.

Regularmente intimada em 29 de junho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 243/251), acompanhado de "Razões Aditivas" (fls. 259/277), pelas quais argumenta, em síntese, o que segue:

1. A Justiça Federal não fixou os índices a serem utilizados (ou seja, jamais inadmitiu a adoção de expurgos inflacionários, os quais são "simples recomposição patrimonial");

CC03/C02 Fls. 313

2. A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.250/96 surgiu em momento posterior à decisão judicial (legislação superveniente deve ser aplicada);

Mesmo que não se acate a utilização dos índices supra, a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que não considerou índices aceitos pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme visto, trata-se de Pedido de Restituição/Compensação de indébito de Finsocial.

Inicialmente, devo ressaltar que o presente processo, diferentemente de outros já apreciados por essa Câmara, não questiona o direito do contribuinte à restituição do Finsocial, eis que o mesmo já foi reconhecido pelo Poder Judiciário. Ademais, não há discussão quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa/SRF nº 21/97, notadamente o disposto no seu artigo 17, o qual estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte comprovar a desistência da execução do julgado perante o Poder Judiciário.

A discussão envolve, unicamente, a valoração desse direito, ou seja, a correta interpretação do acórdão transitado em julgado em 25 de outubro de 1996 (fls. 145), no que pertine à utilização dos expurgos inflacionários (conforme solicitados pela Interessada) e aos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

O deslinde do feito deve começar pela transcrição dos exatos termos da decisão judicial de primeira instância (fls. 10), mantida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fls. 142/143):

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º, da Lei nº 8.147/90, e CONDENAR a ré a restituir à autora o indevidamente recolhido com base nesses artigos de lei, reajustado a partir do pagamento indevido, computando-se juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Pela simples leitura da transcrição supra, temos as seguintes premissas: (i) a União foi condenada a restituir à Interessada o valor referente às majorações de alíquota de Finsocial - consideradas como pagamento indevido; (ii) os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde o indébito; e, (iii) devem ser computados juros equivalentes a 1%, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Em que pesem os argumentos apresentados pela decisão recorrida, tenho que a mesma deve ser reformada.

Isso porque, não tenho dúvida que a decisão judicial transitada em julgado determinou a correção monetária do montante (desde o pagamento considerado indevido), sem

CC03/C02 Fls. 315

precisar quais os índices aplicáveis. Nestes casos, entendo que o magistrado posterga para a fase de liquidação da sentença (posterior ao trânsito do julgado do feito) a verificação dos valores a serem executados (art. 603, do CPC, vigente à época). Segundo os ditames contidos no Código de Processo Civil, esta fase deve ser iniciada pelo próprio credor mediante a apresentação de memória de cálculos, a ser formulada conforme entenda cabível (art. 604, do CPC, vigente à época):

Art. 603. Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação.

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá a sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Conforme se depreende dos autos, a Interessada procedeu à referida liquidação de sentença em 1997 (Execução nº 1997.34.00.026412-2), os quais foram considerados prejudicados em função do pedido de desistência apresentado pela Interessada.

Segundo a cópia da Certidão de Objeto e Pé, à fl. 63, expedida pela Secretaria da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos embargos à execução interpostos pela União foi proferida sentença julgando parcialmente procedente aqueles embargos e, finalmente, no E. TRF da 1ª Região foi julgado prejudicado o recurso interposto nos Embargos à Execução tendo em vista a homologação da desistência requerida pela exeqüente nos autos da execução.

Em tendo perdido objeto, a presente discussão deve ater-se ao que foi decidido na Ação de Conhecimento. Até porque, à fls. 159, a Interessada protocolizou petição pela qual explicita à vara jurisdicionante que pretende utilizar-se do disposto nas IN/SRF nº 21 e 73 de 1997 para liquidação do crédito, desistindo de executar o débito na esfera judicial e transferindo a respectiva incumbência ao Poder Executiv mediante protocolização de Pedido de Restituição Administrativo.

Ora, conforme visto, a sentença transitada em julgado apenas determina que a União deve ser condenada "a restituir à autora o indevidamente recolhido (...) reajustado a partir do pagamento indevido".

Pelo exposto, entendo que não procede a argumentação da decisão de primeira instância administrativa quando conclui que o mérito já foi abordado e solvido pela instância judiciária. Na verdade, entendo que somente a existência do indébito foi abordada por aquela instância, sendo que a forma de liquidação do mesmo foi expressamente transferida para a instância administrativa.

Nesta esfera, portanto, cabe analisar a matéria em evidência.

Sobre a correção monetária, cumpre lembrar os termos do Parecer da Advocacia Geral da União/MF nº 01/96, publicado no DOU de 17 de janeiro de 1996, pelo qual o Ex.mo Sr. Presidente da República, aprova e comanda a utilização de correção monetária, independentemente de qualquer previsão legal específica. *In litteris*:

"Ementa:

Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

Outrossim, devo ressaltar que, por expressa determinação do artigo 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (DOU 11/02/1993), os Pareceres da Advocacia Geral da União devem ser obrigatoriamente cumpridos/obedecidos pelas instâncias hierarquizadas do Poder Executivo, dentre elas a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal:

Art. 40 - Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Na verdade, conforme mencionado pelo próprio Consultor da União, i. Dr. Mirtô Fraga, o Parecer supra transcrito nada mais fez que adotar, na esfera administrativa, posicionamento proclamado, ao longo dos anos, pelo Poder Judiciário.

Com efeito, as mais altas cortes do País já pacificaram o entendimento de que a atualização monetária não constitui pena ou sanção, mas mera manutenção de valor, independendo, nas restituições de indébitos, de lei que a determine. De outra forma, dizimado o valor do indébito pela inflação galopante que vicejava no País, não se faria efetiva a restituição, mas - ao oposto – se consagraria o locupletamento indevido pelo Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FGTS. Correção monetária dos saldos das contas vinculadas, em função dos expurgos inflacionários. Debate de natureza infraconstitucional conforme jurisprudência dominante do Tribunal. Ofensa indireta à Constituição.

Recurso não provido.

(AGRAG-269306 / SC; Relator(a) Min. NELSON JOBIM)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Examinando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-7/RS, entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional a correção monetária dos meses de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), e determinou, no plano constitucional, atualização dos índices oficiais de correção monetária, sem os chamados expurgos inflacionários, relativamente aos meses de: a) junho/87 - Plano Bresser - 18,02% (LBC); b) maio/90 - Plano Collor I- 5,38% (BTN); e c) fevereiro/91 - Plano Collor II - 7% (TR).

8. Alinhamento desta Corte à posição do Supremo Tribunal Federal para, com nova base de sustentação (porque vencida a tese do direito adquirido, considerando a natureza estatutária e não contratual da correção monetária dos saldos do FGTS bem como a lacuna legislativa existente na implementação dos planos econômicos), manter a aplicação do IPC referente aos meses de: a) janeiro/89 - Plano Verão - 42,72%; e b) abril/90 - Plano Collor I - 44,80%.

(RESP 337304/CE; Relator(a) Min. ELIANA CALMON)

Com base no posicionamento do Poder Judiciário acima exemplificado, foi aprovado e publicado, mediante a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03 de julho de 2001, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual deverá ser observado por todas as Sessões Judiciárias da Nação.

1) RESOLUÇÃO N. 242, DE 3 DE JULHO DE 2001

Aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e dá outras providências.

(...)

art. 2º A Secretaria do Conselho da Justiça Federal incumbir-se-á da impressão do novo Manual e de sua remessa aos cinco Tribunais Regionais Federais, cabendo a estes a distribuição às Seções Judiciárias que lhes são vinculadas.

art. 3° O Manual deverá ser disponibilizado, por meio da internet, na página do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ocorre que, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública, estabeleceu que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal deverão seguir o posicionamento reiteradamente adotado pelas altas cortes do País. Nesse sentido:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão

CC03/C02 Fls. 318

ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta ou indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Isso porque, conforme mencionado anteriormente, em havendo discrepâncias entre os entendimentos esposados pelos Poderes Judiciário e Executivo, sobre alguma matéria específica, e considerando que o Poder Judiciário é órgão autônomo e superior em hierarquia no que diz respeito à interpretação de norma legal, a Administração Pública acaba por arcar com um pesado ônus de sucumbência cada vez que os contribuintes optarem por discutir no âmbito judicial.

Por oportuno, vale ressaltar que, a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais também convalida a plena aplicação da correção monetária integral na restituição/compensação de indébitos tributários, conforme as seguintes ementas:

CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL — RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO — PRINCÍPIO DA MORALIDADE — CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 — EXPURGOS INFLACIONÁRIOS — STJ — 1990 — IPC — PRECEDENTES — Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção monetária de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.

(Acórdão CSRF/0I-04.456)

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO — ÍNDICE DE CORREÇÃO — A devolução do tributo inconstitucionalmente exigido haverá de ser feita ao sujeito passivo sob os índices que melhor reflitam o poder de corrosão da moeda brasileira. A Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR não atende e não reflete a desvalorização da moeda no período por ela computado.

(Acórdão CSRF/01- 04.673)

Este Manual prevê, como forma de atualização dos indébitos tributários, o que

INDEXADORES

segue:

- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;
- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621;
- de mar./91 a dez./91, embora instituída a TR (Lei n. 8.177, de 1/3/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn n. 493/DF (RTJ 143).

Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período.

No caso de a sentença não ter determinado o indexador monetário a ser utilizado nesse período, recomenda-se o uso do INPC.

- a partir de jan./92 até dez./95, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- a partir de jan./96 utiliza-se a taxa SELIC e de 1% (um por cento) na data do pagamento (art. 39, § 40, da Lei n. 9.250, de 26/12/95).

(...)

Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:

- -jan./89 = 42,72%
- -fev./89 = 10,14%
- mar./90 = 84,32%
- abri./90 = 44.80%
- fev./91 = 21.87%

Quanto aos juros de mora, entendo que, em conformidade com o que já foi exposto acima, também se aplica a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03 de julho de 2001, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual estabelece.

JUROS DE MORA

Indébito Tributário – Nessa hipótese os juros são de 1% ao mês e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, § 10, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

O disposto acima, somente veio corroborar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidada no sentido de que, até o advento da Lei nº 9.250/95, o percentual a ser aplicado são os juros de mora calculado em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Esse Colegiado também definiu não ser correto acumular as duas taxas (SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 e 1% a partir do trânsito em julgado).

Os seguintes julgados do STJ definem a questão:

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4°, que, a partir de 1°/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4°, da Lei n. 9.250/95, restou derrogado.

(RESP 397913)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI N. 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

- 1. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4°, que, a partir de 1°/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4°, da Lei n. 9.250/95, restou derrogado.
- 2. Na compensação ou restituição tributária, o cálculo da correção monetária tem como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91, o INPC, relativamente ao período de fevereiro/91 a dezembro/91, e, a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95. Precedentes.
- 3. Recurso especial não provido.

(RESP 389494)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS.

- 1. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.5.03.
- 2. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.
- 3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
- 4. Embargos rejeitados.

(EDRESP 201997)

Por derradeiro, cabe salientar que não considero plausível o argumento aduzido pela Interessada no sentido de que a administração deveria, ao menos, admitir o montante não embargado pela Procuradoria, nos autos do Processo de Embargos à Execução de Sentença nº 1998.34.00.015865-8, em função de o mesmo ter perdido o objeto em função de petição expressa da Interessada no sentido de desistir do Processo de Execução interposto contra a União.

CC03/C02 Fls, 321

Por todo o exposto, voto no sentido de dar **provimento** ao recurso da Interessada, conforme os termos constantes do presente arrazoado. Em outras palavras, autorizando a atualização do indébito mediante: (i) inclusão de expurgos inflacionários, conforme Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03 de julho de 2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e, (ii) juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

ROSA MARÍA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o indeferimento de sua solicitação.

É que os expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente, o que não se verifica *in casu*. A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT nº 08/97, carecendo de autorização legal para restituir além desse limite.

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário quanto aos expurgos inflacionários.

Sala das Sessões, em/19 de junho de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado